

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006 (Projeto de Lei nº 2.616, de 2000, na origem) que determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite, tipificando o não-cumprimento da disposição como infração à legislação sanitária federal.

Objetiva, nas palavras de seu propositor, alertar a população da importância e da obrigatoriedade das vacinas e, com isso, reduzir o número de pais que "deixam de vacinar seus rebentos", contribuindo, por fim, para o controle de uma série de doenças.

A matéria deverá ser apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Não vemos óbices quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cujo exame compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I , do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria se insere na competência da União para legislar por tratar da proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, incisos XII e XV) e enquadra-se no âmbito da iniciativa legislativa conforme dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa adequada para tratar do assunto, isto é, lei ordinária.

Além disso, trata-se de projeto inovador, coercitivo (tipifica como infração à legislação sanitária o não-cumprimento de suas disposições e impõe sanção para a mesma).

Ademais, está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator